



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600031-41.2020.6.02.0022 - Arapiraca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RECORRENTE: FABIANA DOS SANTOS CAVALCANTE, COLIGAÇÃO "JUNTOS SOMOS TODOS ARAPIRACA"

Advogados do(a) RECORRENTE: EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL0011014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, CLARISSA ROCHA ALBUQUERQUE - AL0013063, DANIEL DE MACEDO FERNANDES DA SILVA - AL0007761, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL0013160

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, CLARISSA ROCHA ALBUQUERQUE - AL0013063, DANIEL DE MACEDO FERNANDES DA SILVA - AL0007761, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL0013160

RECORRIDO: WHATSAPP INC., SOCIEDADE CONSTITUÍDA EM DELAWARE, WANDERSON OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF0037453, THIAGO LUIS SANTOS SOMBRA - DF0022631, CELSO DE FARIA MONTEIRO - GO0039896A, DIEGO COSTA SPINOLA - SP0296727, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP0148263, FELIPE JOSE MENDES DA SILVA - SP0357598, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP0317372, ARTHUR GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE - RJ0143920, MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ0127614, IZABELA PACHECO TELLES - DF0058814, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - SP333346, LUIZA BIAGIONI ROTELLA - SP0444592, CASSIO GAMA AMARAL - SP0324673, MARICI GIANNICO - SP0149850, JESSICA LONGHI - SP0346704, RAFAEL SONDA VIEIRA - SP0315651, JESSICA TOLOTTI CANHISARES - SP0401294, DENNYS MARCELO ANTONIALI - SP0290459, LINA PIMENTEL GARCIA - SP0207148, RODRIGO RUF MARTINS - SP0287688, PRISCILA ANDRADE - SP0316907, DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP0200793, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP0307184, ISABELLE JAMES GIORDANO SIMOES - RJ0216237, EDUARDO DAMIAO GONCALVES - SP0132234, JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO - DF0054233, ALEX SANDRO HATANAKA - SP0172991, RICARDO CHABU DEL SOLE - SP0309132, RAMON ALBERTO DOS SANTOS - SP0346049, FLAVIA REBELLO PEREIRA - SP0184096, RHAIZA GARANOVSKI PERES CEOLIM -

SP0407415, DANIELLE DE MARCO - SP0311005, ANDRE FILIPE KEND TANABE - SP0351364, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP0266298, ANDRE CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - RJ0118663, GUSTAVO VIEIRA DE SOUSA - DF62791, LAURA CARNEIRO DE MELLO SENRA - DF43076, FABIO TEIXEIRA OZI - SP0172594, FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ0175512, CAMILA ROZZO MARUYAMA - SP0307626, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP0238513, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP0144384, CARINA BABETO CAETANO - SP0207391, FERNANDA TEIXEIRA QUINTAO - SP0391040, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP0310634, RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ0112230, FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN - RJ0204986, FLAVIO PEREIRA LIMA - SP0120111, CAROLINE MACHADO LIMA - DF0062775 Advogados do(a) RECORRIDO: LAYANNE BARBARA FREITAS MARTINS - AL16076, EMMYLLY PATRYCIA DE SOUZA FARIAS - AL16233, BERGSON BRITO LEITE - AL8708

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM NO APLICATIVO WHATSAPP. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA POSTAGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/02/2021

Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Coligação Majoritária “JUNTOS SOMOS TODOS ARAPIRACA”** e sua candidata a prefeita **FABIANA CAVALCANTE PESSOA**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação Eleitoral por Propaganda Eleitoral Irregular movida contra **WANDERSON JUVINO DE OLIVEIRA**.

Na sentença recorrida (Id 3634963), o eminente Juiz Eleitoral julgou improcedente a Representação ao argumento de que seria *"impossível a adoção de providências diretas por parte da empresa responsável pelo aplicativo de mensagem, e a impossibilidade de se atribuir qualquer responsabilidade apenas com o print da mensagem juntado aos autos."*

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que o recorrido, por meio de mensagem em grupo do aplicativo **WhatsApp**, compartilhou mensagem de cunho injurioso e inverídico contra a honra da então candidata **FABIANA CAVALCANTE PESSOA**, que induziria as pessoas a acreditarem que ela teria comprado o apoio político de um comunicador pelo valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

Alega que, em que pese o Juízo *a quo* afirme que a mensagem possui teor grave e ofensivo e que ultrapassa os limites do livre debate democrático que pode e deve ocorrer entre os eleitores, entendeu que a prova acostada aos autos, consistente em um *print* com a identificação "Wanderson Cinegrafista" como remetente, seria insuficiente para formar a certeza de que o mesmo é o responsável pela postagem e consequentemente aplicar alguma medida restritiva ou punitiva requerida pela parte autora.

Assevera que o recorrido não pode simplesmente propagar afirmações inverídicas, levianas, desprovidas de qualquer comprovação, que tiveram o claro intuito de influir no resultado do pleito passado.

Assim, requer o provimento do recurso interposto, para, reformando-se a sentença recorrida, determinar a proibição de divulgação pelo recorrido da mensagem/imagem ofensiva e caluniosa objurgada, ante sua flagrante ilicitude e, consequentemente, a sua condenação ao pagamento de multa estabelecida pelo **art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97**.

Regularmente intimado, o recorrido não se manifestou.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, o magistrado de primeiro grau julgou a Representação improcedente ao argumento de que seria *"impossível a adoção de providências diretas por parte da empresa responsável pelo aplicativo de mensagem, e a impossibilidade de se atribuir qualquer responsabilidade apenas com o print da mensagem juntado aos autos."*

Os recorrentes sustentam que o recorrido, por meio de mensagem em grupo do aplicativo **WhatsApp**, compartilhou mensagem de cunho injurioso e inverídico contra a honra da então candidata **FABIANA CAVALCANTE PESSOA**, que induziria as pessoas a acreditarem que ela teria comprado o apoio político de um comunicador pelo valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

Nesse contexto, é incontroverso que a veiculação da propaganda questionada se deu, exclusivamente, no aplicativo **WHATSAPP**, em grupo supostamente nominado "Debate Arapiraca", conforme *print* da divulgação questionada (documento Id 3633563).

Importante transcrever a mensagem questionada, veiculada no aplicativo WHATSAPP, por meio do print e no grupo acima referidos. Veja-se:

"Comunicador apoia candidata por 100.000,00 cem mil reais!"

Com efeito, penso que a postagem ocorreu em grupo restrito e privado, não configurando propaganda eleitoral. Afinal, esse diminuto alcance das mensagens privadas, restritas ao citado grupo, descaracteriza a propaganda eleitoral, já que esta é destinada a levar ao conhecimento da população em geral a candidatura de alguém, divulgando propostas de governo e dados do candidato (propaganda positiva), ou a criticar adversário do grupo político perante a coletividade (propaganda eleitoral negativa).

Destaco que, embora haja mensagem e fotos com cunho pejorativo na veiculação questionada, não há com identificar quem foi o responsável por sua postagem. Ademais, como dito, tal postagem ocorreu em grupo restrito e privado na rede social **WHATSAPP**. Refiro-me ao denominado grupo "Debate Arapiraca", no qual foi difundida notícia e fotografias de cunho político-eleitoral. Dessa forma, o fato de as postagens estarem alojadas em grupo restrito, *intra* muros, não configura propaganda eleitoral negativa na *internet*, como alegam os recorrentes.

Não obstante o aplicativo **WHATSAPP** seja um meio de comunicação bastante utilizado pela população, tal rede social não se assemelha, pelo menos no caso em tela, à propaganda eleitoral aberta na *internet*. Nesse sentido, trago à colação precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral a respeito dessa temática:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, incontroverso o pedido explícito de voto "em data anterior ao dia

15 de agosto de 2016", quando a recorrente, "em diálogo travado no grupo de Whatsapp 'Na Boca do Povo', expressou, por mais de uma vez, o pedido de voto em favor do pré-candidato Danilo Alves de Carvalho", filho do seu ex-marido, nos seguintes termos: "Nena vote em Danilo" e "vote em consideração ao velho".

2. Interposto recurso especial eleitoral por Dayana Rodrigues Moreira dos Santos, aparelhado na afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos arts. 5º, IV, da Constituição Federal; 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997; e 21, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano.

Do recurso especial eleitoral

3. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa), de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão.

4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (*preferred position*) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais.

5. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).

6. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.

8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções.

(...).

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13351, ITABAIANINHA/SE, Acórdão de 07/05/2019, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 15/08/2019, p. 51/52).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO RESTRITA AOS VÍNCULOS DE AMIZADE. DESPROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97.

1. A busca do equilíbrio entre as garantias constitucionais da liberdade de informação e a proteção da veracidade dos dados divulgados ao longo do pleito eleitoral demanda o constante redimensionamento do rigor dispensado pela Justiça Eleitoral em relação ao

tema das pesquisas de opinião, com vistas a resguardar a manutenção das boas práticas democráticas.

2. Ferramentas como o WhatsApp e assemelhadas (Telegram, Viber, Hangouts, Skype, Chaton, Line, Wechat, Groupme) podem apresentar feições diversas, a saber, de cunho privado ou público, ao viabilizarem a interação individual ou por meio de conversas em grupos e até por videoconferências.

3. Diante dos desafios impostos por essa nova sociedade informacional, o julgador deverá aferir se houve, em cada caso, um legítimo direito de expressão e comunicação ou se, por outro lado, a informação foi veiculada com intuito de interferir no comportamento do eleitorado, se teve a aptidão para levar ao "conhecimento público" o resultado da pesquisa eleitoral e, dessa forma, interferir ou desvirtuar a legitimidade e o equilíbrio do processo eleitoral. Para tanto, poderá basear-se em alguns elementos ou sintomas denunciadores de que a divulgação dos dados extrapolou a esfera particular, tais quais: i) uso institucional ou comercial da ferramenta digital; ii) propensão ao alastramento de informações; iii) interesses e número de participantes do grupo; iv) finalidade e nível de organização e/ou institucionalização da ferramenta; v) características dos participantes e, principalmente, do criador ou responsável pelo grupo, pela mídia ou rede social, uma vez que, a depender do seu grau de liderança ou da atuação como formador de opinião, aumenta a potencialidade da informação para atingir um público diversificado, em ambiente propício à manipulação dos interlocutores.

4. *In casu*, a dimensão atribuída ao termo "conhecimento público" não restou assentada nas premissas apresentadas pela Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e provas. Contudo, não há olvidar-se a facilidade do acesso contemporâneo à tecnologia e, por consequência, à informação, nos diversos canais existentes na atualidade.

5. Recurso especial desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41492, ROSÁRIO DO CATETE/SE, Acórdão de 06/03/2018, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 02/10/2018, p. 9-10).

Nesse diapasão, quanto aos aspectos ventilados pelos recorrentes, não me convenci de que a representação/recurso em tela haja demonstrado a alegada ilicitude, porquanto as mensagens não foram levadas ao conhecimento público, eis que não se dirigiram ao eleitorado. Ademais, como esclarecido pelo magistrado de primeiro grau, é impossível se atribuir qualquer responsabilidade ao recorrido apenas com o *print* da mensagem juntado aos autos.

Conforme muito bem destacado pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (Id 3712263), *"nenhuma prova do número do terminal telefônico originário da mensagem foi apresentada, o que impede a responsabilização do Recorrido diante da negativa da prática do ato."*

Nessa linha de raciocínio, não entendo que as postagens sob glosa tenham o condão de configurar propaganda eleitoral negativa, tendo em vista que não transgrediram as normas de igualdade de oportunidade e as regras da peleja eleitoral passada, uma vez que veiculadas em grupo privado de amigos e simpatizantes, o que é insuficiente para merecer reprimenda desta Justiça Especializada.

Como é cediço a interferência da Justiça Eleitoral deve ser mínima no cenário político, somente se justificando atuar quando se demonstra que a conduta seja capaz de causar desequilíbrio na disputa, quando há vantagem indevida daquele que pratica o ato em relação aos demais postulantes a cargos eletivos. Mas isso, repita-se, não ficou provado no caso sob julgamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

01/03/2021 16:00:56

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 5786863



21030116004093600000005617542

IMPRIMIR

GERAR PDF